



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13587.000195/2010-76
ACÓRDÃO	1302-007.338 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOMACAE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF nº 177.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177¹.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 4.431.893,61, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

¹ **Súmula CARF nº 177:** Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) nº 02836.68979.290110.1.3.02-9044, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 7.303.161,14 (sete milhões, trezentos e três mil, cento e sessenta e um reais e quatorze centavos).
2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada, de forma que as estimativas compensadas e não homologadas no montante de R\$ 4.431.893,61 não restaram confirmadas, sob fundamento de que, *“ainda não há direito líquido e certo, não cabendo a compensação com utilização dos créditos do processo”*.
3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:
 - (i) o valor não confirmado relaciona-se com DCOMP’s tratadas no Processo nº 10725.900463/2010-31, que ainda estaria pendente de julgamento final, eis que a empresa teria oposto Embargos de Declaração ao Acórdão proferido pelo CARF;
 - (ii) sustenta que o presente processo deve ser suspenso até que se dê o trânsito administrativo do Processo nº 10725.900463/2010-31.
4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de julho de 2018, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-60.346, entendeu por bem julgá-la improcedente, ao fundamento de que:

- (i) como reconhece a Inconformada, as compensações em questão não foram homologadas, conforme Despacho Decisório exarado nos autos do Processo nº 10725.900463/2010-31;
- (ii) assentou-se a circunstância de que a parcela correspondente do saldo negativo ora postulado carece dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do artigo 170 do CTN, ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo;
- (iii) constatei que os Embargos referidos pela defesa foram rejeitados, conforme Despacho de fls. 3.484/3.486 do mencionado processo, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por via do Acórdão nº 9101-002.817 - 1ª Turma, de 11.05.2017, não conheceu do Recurso Especial impetrado pelo sujeito passivo.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 14.08.2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-60.346, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a estimativa em questão, cujo pagamento estava sendo discutido no Processo nº 10725.900463/2010-31, foi integralmente quitada nos termos da Medida Provisória nº 766/2017², o que se comprova por meio dos documentos anexos;
- (ii) não há que se falar em estimativa em aberto no exercício em questão, uma vez que a Recorrente deu cabo à discussão sobre a compensação declarada naquele processo administrativo, aderindo ao Programa de Regularização Tributária instituído por meio da medida provisória supramencionada, tendo efetuado o pagamento do débito fiscal correspondente;

² Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(iii) em razão disso, cai por terra toda a motivação do Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ, impondo-se a confirmação da integralidade do saldo negativo declarado pela Recorrente a consequente homologação da sua compensação.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **14.08.2018** (e-fl. 199), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11.09.2018** (e-fl. 201), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de **2008**, no valor de **R\$ 7.303.161,14** (sete milhões, trezentos e três mil, cento e sessenta e um reais e quatorze centavos), resultante de antecipações a título de pagamentos, retenções e estimativas compensadas.

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 126/129), **homologou parcialmente a compensação** declarada, de forma que as estimativas compensadas e não homologadas no montante de R\$ 4.431.893,61 não restaram confirmadas, sob fundamento de que, *“ainda não há direito líquido e certo, não cabendo a compensação com utilização dos créditos do processo”*. Confira-se:

Demais Estimativas Compensadas

Do valor total informado de Demais Estimativas Compensadas de R\$ 7.884.724,43(sete milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), ficou a ser confirmado o valor de R\$ 4.431.893,61(quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

Das Parcelas de Demais Estimativas Compensadas a Confirmar, temos R\$ 1.742.064,37(um milhão , setecentos e quarenta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) na Dcomp 22019.59863.280208.1.3.02-2082, com PA de Janeiro de 2008, R\$ 554.398,65(quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) na Dcomp 20475.50335.280308.1.3.02-9313, com PA de Fevereiro de 2008, R\$ 280.166,61(duzentos e oitenta mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) na Dcomp 12170.90357.290408.1.3.02-3696, com PA de Março de 2008, R\$ 1.291.355,13(um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) na Dcomp 08650.51062.290508.1.3.02-3404, com PA de Abril de 2008 e R\$ 563.908,85(quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) na Dcomp 07109.06216.300608.1.3.02-9386, com PA de Maio de 2008.

Constatamos que todas as Dcomps acima foram transmitidas com base na Dcomp 10608.23030.260307.1.7.02.9283 de crédito, que retificou a Dcomp 41788.74271.180107.1.3.02-1914.

Ao observarmos o processo nº 10725.900463/2010-31 verificamos que a DRJ confirmou decisão de não homologação da Dcomp 10608.23030.260307.1.7.02-9283 por inexistência de crédito, mantida pelo Acórdão nº 1101.000.938, da 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF, ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

[...]

Assim, considerando que a compensação depende da finalização do processo administrativo, desfavorável ao contribuinte, com decisão do CARF , entendemos que ainda não há direito líquido e certo, não cabendo a compensação com utilização dos créditos do processo.

(e-fls. 127/128, g.n.)

13. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, tendo em vista que *“a parcela correspondente do saldo negativo ora postulado carece dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do art. 170 do CTN, ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo”*.

14. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega:

“Primeiramente, deve-se observar que a estimativa em questão, cujo pagamento estava sendo discutido no processo 10725.900463/2010-31, foi

integralmente quitada nos termos da Medida Provisória nº 766/2017, o que se comprova por meio dos documentos anexos.

[...]

A glosa do saldo negativo (no caso em exame, o saldo negativo de 2009) a partir da indicação de PER/DCOMP ainda pendente de solução definitiva **configura a cobrança, por via oblíqua, do valor dos débitos que estão sendo tratados no processo arguido pela fiscalização.**

Não bastasse, o procedimento da fiscalização em destaque está a configurar **cobrança em duplicidade** em desfavor desta contribuinte, conforme se passa a demonstrar.

Isto porque, quando da análise de crédito em questão, a fiscalização desconsiderou o fato de que a DCOMP destacada por ela como não homologada **ainda estava sendo discutida administrativamente nos autos do respectivo processo de crédito, uma vez que o despacho decisório de não homologação fora devidamente impugnado por esta contribuinte**". (e-fls. 204/205, destaques no original)

17. Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou apenas o "Recibo de Adesão ao Programa de Regularização Tributária" (e-fl. 220), sem anexar a relação dos débitos que foram incluídos no parcelamento.

18. Contudo, independentemente da atual situação dessas compensações, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

19. Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** que foram objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96⁵) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96⁶, o que implicaria em dupla cobrança da estimativa.

20. Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas**

⁵ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁶ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

21. Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03.12.2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

22. Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição**

de saldo negativo. Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

23. Assim, a parcela de estimativas compensadas no montante de R\$ 4.431.893,61 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) deve ser computada na apuração do saldo negativo em comento.

24. Logo, merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

Dispositivo

25. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de **R\$ 4.431.893,61** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

26. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin